

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 882, DE 2007

Altera a alínea “c” e revoga a alínea “d” do art. 2º da Lei nº 2.784, de 18 de junho de 1913, visando a alterar o fuso horário do Estado do Acre e de parte do Estado do Amazonas do fuso de Greenwich “menos 5 (cinco) horas” para o fuso Greenwich “menos 4 (quatro) horas”.

Autor: SENADO FEDERAL

Relator: Deputado MOREIRA MENDES

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em exame, de autoria do Senado Federal, altera a Lei nº 2.784, de 18 de junho de 1913, publicada na Coleção das Leis do Brasil de 1913 como Decreto do Poder Legislativo – DPL, que estabelece a hora legal em todo o território nacional. Com o objetivo de reduzir de quatro para três o sistema de fusos horários empregado no Brasil, a proposição altera o fuso horário do Estado do Acre e de parte do Estado do Amazonas do fuso horário Greenwich “menos cinco horas” para o fuso horário Greenwich “menos quatro horas”.

Ao Projeto em tela, foram apensados o Projeto de Lei nº 438, de 2007, de autoria da Deputada ELCIONE BARBALHO, e o Projeto de Lei nº 1.323, de 2007, de autoria do Deputado LIRA MAIA, que, além de proporem alteração no horário legal vigente no território nacional semelhante à constante da proposição principal, pretendem extinguir o atual emprego de dois fusos horários distintos no Estado do Pará, o que, conforme argumentam os

autores, causa transtornos à população, dificultando a comunicação com órgãos públicos, empresas e outras instituições, em determinados horários.

Os referidos Projetos de Lei, sujeitos à apreciação conclusiva pelas comissões, foram distribuídos às Comissões de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática – CCTCI e de Constituição e Justiça e de Cidadania – CCJC, para discussão e votação nos termos, respectivamente, dos arts. 24, II, e 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados – RICD.

A Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 882/2007 e apensados, com Substitutivo, nos termos do parecer da Relatora, Deputada REBECCA GARCIA.

Cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania a análise da matéria sob os aspectos constitucional, jurídico e de técnica legislativa, a teor do disposto no art. 32, inciso IV, alínea a, do Regimento Interno.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas nesta Comissão aos Projetos em exame.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Examinando as proposições sob o aspecto da constitucionalidade formal, verificamos que a matéria se insere na competência legislativa da União, por meio de lei ordinária, e a iniciativa parlamentar é legítima, conforme preceitua a Constituição Federal nos arts. 22, inciso VI; 48, *caput*; e 61, *caput*.

Quanto à constitucionalidade material e à juridicidade dos Projetos e do Substitutivo da dnota Comissão de Ciência e Tecnologia,

Comunicação e Informática, não vislumbro nenhum óbice à apreciação da matéria.

A técnica legislativa dos Projetos e do Substitutivo da CCTCI merece reparo, com vistas a uniformizar a redação e a adequar alguns de seus dispositivos à determinação do art. 11, inciso II, alínea e, da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que estabelece a obrigatoriedade de grafar por extenso quaisquer referências e percentuais, exceto data, número de lei e nos casos em que houver prejuízo para a compreensão do texto.

Pelas precedentes razões, manifesto meu voto no sentido da constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 882, de 2007, dos Projetos de Lei nºs 438, de 2007, e 1.323, de 2007, apensados, e do Substitutivo da CCTCI, com as emendas de técnica legislativa ora oferecidas.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2008.

Deputado MOREIRA MENDES
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 882, DE 2007 (Apenso os PLs nºs 438/2007 e 1.323/2007)

Altera a alínea “c” e revoga a alínea “d” do art. 2º da Lei nº 2.784, de 18 de junho de 1913, a fim de modificar os fusos horários do Estado do Acre e de parte do Estado do Amazonas do fuso Greenwich “menos 5 (cinco) horas” para o fuso Greenwich “menos 4 (quatro) horas”, e da parte ocidental do Estado do Pará do fuso horário Greenwich “menos 4 (quatro) horas” para o fuso horário Greenwich “menos 3 (três) horas”.

SUBEMENDA Nº 1

Substitua-se, na ementa, a expressão “os fusos horários do Estado do Acre e de parte do Estado do Amazonas do fuso Greenwich ‘menos 5 (cinco) horas’ para o fuso Greenwich ‘menos 4 (quatro) horas’, e da parte ocidental do Estado do Pará do fuso horário Greenwich ‘menos 4 (quatro) horas’ para o fuso horário Greenwich ‘menos 3 (três) horas’” pela expressão “os fusos horários do Estado do Acre e de parte do Estado do Amazonas do fuso horário Greenwich ‘menos cinco horas’ para o fuso horário Greenwich ‘menos quatro horas’, e da parte ocidental do Estado do Pará do fuso horário Greenwich ‘menos quatro horas’ para o fuso horário Greenwich ‘menos três horas’”.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2008.

Deputado MOREIRA MENDES
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 882, DE 2007 (Apenso os PLs nºs 438/2007 e 1.323/2007)

Altera a alínea “c” e revoga a alínea “d” do art. 2º da Lei nº 2.784, de 18 de junho de 1913, a fim de modificar os fusos horários do Estado do Acre e de parte do Estado do Amazonas do fuso Greenwich “menos 5 (cinco) horas” para o fuso Greenwich “menos 4 (quatro) horas”, e da parte ocidental do Estado do Pará do fuso horário Greenwich “menos 4 (quatro) horas” para o fuso horário Greenwich “menos 3 (três) horas”.

SUBEMENDA Nº 2

Substitua-se, no art. 1º, a expressão “os fusos horários do Estado do Acre e de parte do Estado do Amazonas do fuso horário Greenwich ‘menos 5 (cinco) horas’ para o fuso Greenwich ‘menos 4 (quatro) horas’, e da parte ocidental do Estado do Pará do fuso horário Greenwich ‘menos 4 (quatro) horas’ para o fuso horário Greenwich ‘menos 3 (três) horas’” pela expressão “os fusos horários do Estado do Acre e de parte do Estado do Amazonas do fuso horário Greenwich ‘menos cinco horas’ para o fuso horário Greenwich ‘menos quatro horas’, e da parte ocidental do Estado do Pará do fuso horário Greenwich ‘menos quatro horas’ para o fuso horário Greenwich ‘menos três horas’”.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2008.

Deputado MOREIRA MENDES
Relator

2008_1349_Moreira Mendes.doc

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 882, DE 2007 (Apenso os PLs nºs 438/2007 e 1.323/2007)

Altera a alínea “c” e revoga a alínea “d” do art. 2º da Lei nº 2.784, de 18 de junho de 1913, a fim de modificar os fusos horários do Estado do Acre e de parte do Estado do Amazonas do fuso Greenwich “menos 5 (cinco) horas” para o fuso Greenwich “menos 4 (quatro) horas”, e da parte ocidental do Estado do Pará do fuso horário Greenwich “menos 4 (quatro) horas” para o fuso horário Greenwich “menos 3 (três) horas”.

SUBEMENDA Nº 3

Substitua-se, no art. 2º, na redação proposta para a alínea “b” do art. 2º da Lei nº 2.784, de 18 de junho de 1913, a expressão “Greenwich ‘menos 3 (três) horas’” pela expressão “Greenwich ‘menos três horas’”.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2008.

Deputado MOREIRA MENDES
Relator

2008_1349_Moreira Mendes.doc

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 882, DE 2007 (Apenso os PLs nºs 438/2007 e 1.323/2007)

Altera a alínea “c” e revoga a alínea “d” do art. 2º da Lei nº 2.784, de 18 de junho de 1913, a fim de modificar os fusos horários do Estado do Acre e de parte do Estado do Amazonas do fuso Greenwich “menos 5 (cinco) horas” para o fuso Greenwich “menos 4 (quatro) horas”, e da parte ocidental do Estado do Pará do fuso horário Greenwich “menos 4 (quatro) horas” para o fuso horário Greenwich “menos 3 (três) horas”.

SUBEMENDA Nº 4

Substitua-se, no art. 2º, na redação proposta para a alínea “c” do art. 2º da Lei nº 2.784, de 18 de junho de 1913, a expressão “Greenwich ‘menos 4 (quatro) horas’” pela expressão “Greenwich ‘menos quatro horas’”.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2008.

Deputado MOREIRA MENDES
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 882, DE 2007 (Apenas os PLs nºs 438/2007 e 1.323/2007)

Altera a alínea “c” e revoga a alínea “d” do art. 2º da Lei nº 2.784, de 18 de junho de 1913, visando a alterar o fuso horário do Estado do Acre e de parte do Estado do Amazonas do fuso de Greenwich “menos 5 (cinco) horas” para o fuso Greenwich “menos 4 (quatro) horas”.

EMENDA Nº 1

Substitua-se, na ementa, a expressão “do fuso de Greenwich ‘menos 5 (cinco) horas’ para o fuso Greenwich ‘menos 4 (quatro) horas’” pela expressão “do fuso horário Greenwich ‘menos cinco horas’ para o fuso horário Greenwich ‘menos quatro horas’”.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2008.

Deputado MOREIRA MENDES
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 882, DE 2007 (Apenas os PLs nºs 438/2007 e 1.323/2007)

Altera a alínea “c” e revoga a alínea “d” do art. 2º da Lei nº 2.784, de 18 de junho de 1913, visando a alterar o fuso horário do Estado do Acre e de parte do Estado do Amazonas do fuso de Greenwich “menos 5 (cinco) horas” para o fuso Greenwich “menos 4 (quatro) horas”.

EMENDA Nº 2

Substitua-se, no art. 1º, na redação proposta para a alínea “c” do art. 2º da Lei nº 2.784, de 18 de junho de 1913, a expressão “Greenwich ‘menos 4 (quatro) horas’” pela expressão “Greenwich ‘menos quatro horas’”.

Sala da Comissão, em de de 2008.

Deputado MOREIRA MENDES
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 882, DE 2007 (Apenas os PLs nºs 438/2007 e 1.323/2007)

Altera a alínea “c” e revoga a alínea “d” do art. 2º da Lei nº 2.784, de 18 de junho de 1913, visando a alterar o fuso horário do Estado do Acre e de parte do Estado do Amazonas do fuso de Greenwich “menos 5 (cinco) horas” para o fuso Greenwich “menos 4 (quatro) horas”.

EMENDA Nº 3

Substitua-se, no art. 2º, a expressão “Fica revogado” pela expressão “Fica revogada”.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2008.

Deputado MOREIRA MENDES
Relator